



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Escrituração Nota Fiscal de Entrada – Minas Gerais – Estadual

21/11/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
4.	Conclusão	5
5.	Informações Complementares	5
6.	Referências	6
7.	Histórico de Alterações	6

1. Questão

O cliente, no ramo de desenvolvimento e fabricação de equipamentos e soluções de acesso óptico, elétrico e digital, sediado no Estado de São Paulo, deseja escriturar suas movimentações de entrada de mercadorias no estabelecimento, a qualquer título, ou de serviços por este tomados devendo levar para o Regime de Processamento de dados do Livro Registro de Entrada, e discorda da coluna própria “código do emitente” e menciona o Decreto nº43.080/2002 de Minas Gerais onde deve ser levado em coluna própria a descrição “CNPJ” e não “código do emitente”.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Encaminhou o artigo abaixo sobre a questão analisada.

Decreto nº43.080/2002 artigo.168 Anexo V.

[..]

Art. 168. A escrituração será feita, documento por documento, desdobrado em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, e nas colunas próprias, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações constante da [Parte 2](#) deste Anexo, na forma do quadro a seguir:

Data de Entrada: Data da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento ou a data da aquisição ou desembaraço aduaneiro, nas hipóteses do [parágrafo único do artigo 169 e do artigo 170](#) desta Parte, ou a data da efetiva utilização do serviço.

Documento Fiscal: Espécie, série, subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação ou à prestação e o nome do emitente e seu número de inscrição no CNPJ.

Na hipótese de Nota Fiscal emitida pela entrada de bens ou mercadorias, nos termos do [artigo 20](#) desta Parte, na coluna emitente e número de inscrição serão informados os dados do remetente. Tratando-se de remetente pessoa física será informado o número do CPF no campo destinado a informar o CNPJ.

Procedência: Abreviatura de outra unidade da Federação e, se for o caso, onde se localiza o estabelecimento emitente.

Valor Contábil: Valor total constante do documento fiscal.

Codificação:

- a) Código Contábil: o mesmo que o contribuinte utilizar no seu plano de contas;*
- b) Código Fiscal: o código próprio previsto na [Parte 2](#) deste Anexo*

ICMS - Valores Fiscais e Operações com Crédito do Imposto

- a) Base de Cálculo: valor sobre o qual incidir o ICMS;*
- b) Alíquota: alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo;*
- c) Imposto Creditado: montante do imposto creditado.*

ICMS - Valores Fiscais e Operações sem Crédito do Imposto

- a) Coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da prestação ou da operação, deste deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de utilização de serviço ou entrada de mercadoria com isenção ou não tributada pelo imposto, e valor da parcela correspondente à redução de base de cálculo, quando for o caso;
- b) Coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de utilização de serviço ou de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto a abater, ou quando se tratar de prestação ou operação realizada com diferimento ou suspensão e outras prestações que não confirmam crédito a deduzir.

Observações: Anotações diversas e, para fins de elaboração da DAPI, será informado, a cada aquisição, o valor das operações e prestações sem crédito do imposto e as indicações "isenta", "não tributada", "base de cálculo reduzida", "diferida", "suspensa" ou "substituição tributária".

3. Análise da Consultoria

Convenio 57/95

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

CONVÊNIO
CAPÍTULO I
Dos Objetivos e do Pedido
SEÇÃO I
Dos Objetivos

Cláusula primeira A emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais previstos no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, e no Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, bem como a escrituração dos livros fiscais, a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Convênio:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Controle da Produção e do Estoque;
- IV - Registro de Inventário;e
- V - Registro de Apuração do ICMS.

Acrescido o inciso VI pelo Conv. ICMS 55/97, efeitos a partir de 30.05.97.
VI - Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC.

Nova redação dada ao § 1º pelo Conv. ICMS 66/98, efeitos a partir de 29.06.98.
§ 1º Fica obrigado às disposições deste Convênio o contribuinte que:

- 1. emitir documento fiscal e/ou escriturar livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;**
- 2. utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que tenha condições de gerar arquivo magnético, por si ou quando conectado a outro computador, em relação às obrigações previstas na cláusula quinta;**

3. não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade.

Redação original, efeitos até 28.06.98.

§ 1º Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais e/ou livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, estão obrigados às exigências deste

Convênio.

Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 31/99, efeitos a partir de 02.08.99.

§ 2º Fica facultada às Unidades da Federação a dispensa das obrigações desse Convênio para seus contribuintes enquadrados exclusivamente no item 2 do § anterior;

Acrescido o § 3º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 31/99, efeitos a partir de 02.08.99.

Verificar o modelo P1 quando contribuinte do IPI ou modelo P1A quando não for contribuinte do IPI e observe que ambos existem a descrição “código do emitente”.

4. Conclusão

O Livro Registro de Entradas é obrigatório para todas as empresas comerciais, estabelecido pelo Regulamento do ICMS de cada estado, com o objetivo de registrar as notas fiscais de entradas, destacando-se os ICMS incidentes pelas compras.

É destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS.

Primeiramente é preciso entender que as empresas que emitem documento fiscal ou que façam escrituração de livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente estão obrigados a **exigências deste Convenio 57/95**; já pra quem escritura na mão deve utilizar o modelo de Regulamento de ICMS do estado em que está localizado.

Há argumentos que tenha Estado que obrigue o número de Inscrição do CNPJ, no entanto o convenio 57/95 contempla com o modelo P10 –Lista de Códigos do Emitentes –LCE onde contém as informações do emitente assim como sua inscrição do CNPJ podendo ser complementada com o modelo Livro Registro de Entrada – P1/P1A.

Concluimos que para os livros em regime de processamento de dados deve ser observado o modelo do Convenio ICMS 57/95(e alterações), assim por todo o exposto hoje o sistema atende as normas previstas na legislação.

5. Informações Complementares

Quanto ao Estado que obrigue a indicação da inscrição do CNPJ deve-se complementar com o modelo P10 do Convenio 57/95.

Só deve seguir as indicações do modelo Livro do Regulamento empresas que não utilizam regime de processamento de dados.

6. Referências

- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexov2002_5.htm
- http://www.receita.pb.gov.br/Servicos/cfe/arquivos/PED/Legislacao/CONVENIO_ICMS_5795.pdf

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
VR	21/11/2013	1.00	Escrituração Nota Fiscal de Entrada – Minas Gerais - estadual	THZL87